



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.435 - RS (2014/0014981-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : RICARDO JOSÉ NEIS
ADVOGADO : MANOEL PEDRO SILVEIRA CASTANHEIRA E
OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
ASSIST. AC : ADILSON SIMONINI SIEG
ADVOGADO : MARCELO REGIUS GOMES BASTOS
ASSIST. AC : MARIA NELCIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : MICHELANGELO DE AGUIAR COIRO
SAMUEL LUCAS CAPUTI LELIS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quando o embargante objetiva atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, é possível recebê-los como agravo regimental, consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal.
2. Nos termos da Súmula n. 418 do STJ, "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de março de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.435 - RS (2014/0014981-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : RICARDO JOSÉ NEIS
ADVOGADO : MANOEL PEDRO SILVEIRA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSIST. AC : ADILSON SIMONINI SIEG
ADVOGADO : MARCELO REGIUS GOMES BASTOS
ASSIST. AC : MARIA NELCIRA RODRIGUES
**ADVOGADOS : MICHELANGELO DE AGUIAR COIRO
SAMUEL LUCAS CAPUTI LELIS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RICARDO JOSÉ NEIS opõe embargos de declaração à decisão de fls. 2.417-2.419, da minha relatoria, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Alega o embargante que a decisão ora embargada "é contraditória ao direito de defesa do cidadão" (fl. 2.427), haja vista que a matéria tratada no recurso especial interposto pelo acusado não é a mesma que fora objeto dos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público.

Nesse contexto, considera ser desnecessária a ratificação da impugnação especial. Reforça que "a oposição de embargos declaratórios pelo Ministério Público e o não conhecimento do recurso especial, sob a justificativa de ser extemporâneo, viola o direito à ampla defesa, bem como encerra em nulidade, devendo a decisão ser desconstituída e o recurso ser julgado nas formas legais" (fls. 2.427-2.428).

Requer o acolhimento dos embargos, para que seja sanado o vício apontado e, conseqüentemente, seja conhecido o recurso especial e determinado o seu processamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.435 - RS (2014/0014981-8)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quando o embargante objetiva atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, é possível recebê-los como agravo regimental, consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal.
2. Nos termos da Súmula n. 418 do STJ, "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preliminarmente, registro que, quando o embargante objetiva atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, é possível recebê-los como agravo regimental, consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal. Nesse sentido, menciono: EDcl no **AREsp n. 300.976/SC**, da minha relatoria, 6ª T., DJe 23/2/2015; EDcl no **REsp n. 1.387.100/RS**, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 23/2/2015.

Na hipótese, é cristalina a pretensão infringente dos aclaratórios opostos pela defesa, motivo pelo qual determino a sua conversão em agravo regimental.

Entretanto, em que pesem os argumentos aduzidos pelo recorrente, entendo que a decisão ora impugnada deve ser mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conquanto o art. 619 do Código de Processo Penal disponha sobre o cabimento do recurso de embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese, há muito adotada pela doutrina, de que é um recurso atípico, pois descreve os requisitos necessários à compreensão de qualquer decisão judicial. Assim, tanto a sentença quanto o acórdão que contenham obscuridade ou contradição ou que tenham omitido ponto sobre o qual deveria o órgão judicante pronunciar-se (art. 620 do CPP) dão ensejo à oposição de embargos.

Relativamente ao cabimento deste recurso, esta Corte Superior de Justiça consolidou jurisprudência acerca do alcance do dispositivo legal. Assim, contradição ou obscuridade não significam que o Tribunal deva acolher a tese apresentada pelo recorrente: o fato de a solução adotada pelo Tribunal não ser a que satisfaça o recorrente em nada invalida a decisão adotada.

No que tange à omissão, não há ofensa à lei se o tribunal dirimiu, de modo fundamentado, as questões que lhe foram submetidas. Tampouco existe omissão se o Tribunal deixa de se manifestar sobre um ou outro ponto secundário, alegado pelas partes, porquanto não está obrigado a se manifestar sobre todos.

A omissão ocorre, no entanto, quando o acórdão deixa de se manifestar sobre **ponto essencial** para o julgamento da lide. Observe-se que é ônus de quem alega a omissão demonstrar precisamente em que ponto ela incide, pois alegações genéricas não se abrigam nas hipóteses indicadas pelo art. 620 do CPP. Ilustrativamente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OFENSA À RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal na hipótese em que esta Turma utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade.

[...]

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no **REsp 1.252.860/GO**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., **DJe 13/12/2013**)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. VALOR DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DEVIDOS PELO EMBARGANTE. R\$ 397,80 (TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS). 2. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 3. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. Constatando-se a existência de erro material no acórdão embargado, possível a sua correção sem a atribuição de efeitos infringentes, haja vista que o valor do crédito tributário que o recorrente efetivamente deixou de recolher - R\$397,80 (trezentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) - não se configura irrisório, para o fim de aplicação do princípio da insignificância.

2. Da leitura da petição dos embargos não se alcança o tipo de complementação, integração ou esclarecimento que o acórdão embargado estaria a demandar. O recorrente não conseguiu demonstrar em que hipótese a decisão impugnada teria violado o art. 619 do Código de Processo Penal. Na verdade, busca rediscutir e reverter parte da decisão objeto do acórdão embargado, o que não se mostra possível em embargos de declaração.

3. Embargos de declaração acolhidos apenas para que conste, como valor dos tributos não recolhidos pelo embargante, a quantia de R\$ 397,80 (trezentos e noventa e sete reais e oitenta centavos).

(EDcl no **RHC 39.897/SC**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5ª T., **DJe 19/12/2013**)

No caso, o recorrente afirma que a decisão ora impugnada é "contraditória ao direito de defesa do cidadão" (fl. 2.427), porque aplicou a Súmula n. 418 do STJ ao caso e negou provimento ao agravo em recurso especial.

Com efeito, o que se percebe, na verdade, é que a irresignação do recorrente se resume ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável; não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. PRETENSÃO DE REEXAME E DE MERA DISCUSSÃO SOBRE A CAUSA. PREQUESTIONAMENTO DE TEMAS CONSTITUCIONAIS. SUPOSTAS VIOLAÇÕES QUE DECORREM DO *DECISUM*. Inexistentes as eivas do art. 619 do CPP, o recurso de embargos não se afigura meio idôneo para o reexame da matéria decidida, tampouco serve ao intuito de fazer prevalecer certo ponto de vista do embargante. Estando a decisão firme em seu núcleo de fundamentação, é de se ter por desnecessária a ampliação da controvérsia por meio da extensão de tema por ele abrangido, somente para atender ao desejo da parte. Os embargos não se prestam a esclarecer, como via de prequestionamento, temas constitucionais, sobretudo se não correspondentes com o quanto discutido e aprofundadamente debatido. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl nos **EResp 1.007.281/ES**, Rel. **Ministra Maria Thereza de Assis Moura**, CORTE ESPECIAL, **DJe 12/8/2011**).

Além disso, observo, após atenta análise dos autos, que o recurso especial interposto pelo réu é, efetivamente, intempestivo.

Nos termos do art. 26 da Lei n. 8.038/1990, é de 15 dias o prazo para a interposição de recurso especial. **O acórdão da apelação foi publicado em 4/4/2013** (fl. 2.205), tendo-lhe sido opostos embargos de declaração pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 2.208-2.230).

No caso, **o recurso especial foi protocolado em 19/4/2013, anteriormente à publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, que ocorreu em 29/5/2013** (fl. 2.244), sem a posterior e necessária ratificação.

Portanto, dúvidas não há de que incide, na espécie, a Súmula n. 418 desta Corte Superior, *in verbis*:

É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

Nesse sentido, menciono o AgRg no **AREsp n. 530836/AP** (DJe 19/12/2014), de relatoria do **Ministro Nefi Cordeiro**, em que a Sexta Turma decidiu que "Tendo o agravante deixado de apresentar a imprescindível petição de ratificação de seu recurso especial, após o julgamento dos embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de declaração opostos pelo *Parquet*, incide o teor do enunciado sumular n. 418/STJ, considerado extemporâneo o especial".

Esse, aliás, também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Matéria criminal. Recurso extraordinário. Intempestividade. Interposição que precedeu o julgamento dos embargos de declaração. Recurso não ratificado. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário interposto, sem que haja a ratificação oportuna do ato, antes do julgamento de todos os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que os referidos recursos tenham sido manejados pela parte contrária.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no ARE n. 764.438/PR, Rel. **Ministro Dias Toffoli**, 1ª T., DJe 14/11/2014).

À vista do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0014981-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.430.435 / RS**
EDcl no
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 121100777858 21100177858 2531643220138217000 70051823490 70053872891
70055285373 70057218463

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: RICARDO JOSÉ NEIS
AGRAVANTE	: RICARDO JOSÉ NEIS
ADVOGADO	: MANOEL PEDRO SILVEIRA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSIST. AC	: ADILSON SIMONINI SIEG
ADVOGADO	: MARCELO REGIUS GOMES BASTOS
ASSIST. AC	: MARIA NELCIRA RODRIGUES
ADVOGADOS	: MICHELANGELO DE AGUIAR COIRO SAMUEL LUCAS CAPUTI LELIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: RICARDO JOSÉ NEIS
ADVOGADO	: MANOEL PEDRO SILVEIRA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSIST. AC	: ADILSON SIMONINI SIEG
ADVOGADO	: MARCELO REGIUS GOMES BASTOS
ASSIST. AC	: MARIA NELCIRA RODRIGUES
ADVOGADOS	: MICHELANGELO DE AGUIAR COIRO SAMUEL LUCAS CAPUTI LELIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.